

# CENTERDATA

Brasília, DF, 13 de junho de 2011.

À  
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Referente ao PREGÃO Nº 37/2011 - Subitem 6 do item 3.14. Outros requisitos, do Edital

**Pedido de Exclusão de Carta do Fabricante**

Folha nº 256
Processo nº 003/10 1 033/20 10
Rubrica Jeovane
Matrícula nº 11218.

Sr. Pregoeiro Jeovane de Melo

Solicitamos a vossa senhoria que seja desconsiderado a exigência do subitem 6 do item 3.14. Outros requisitos do Edital, por entendermos que fere o artigo 30 da Lei 8.666/2003 e suas alterações e "ACÓRDÃO" nº 1670/2003 – Plenário do Tribunal de Contas da União

Subitem 6 do item 3.14. Outros requisitos do Edital

6. Apresentar comunicado de ciência do fabricante dos equipamentos, dirigida à CLDF, declarando concordância com a oferta da empresa licitante, informando prazo de garantia e condições de suporte ofertados, responsabilizando-se com a prestação dos serviços de manutenção.

Esse tipo de exigência é desnecessária, pois já pede que seja emitido o termo de garantia do fabricante. Serve apenas para diminuir a competição, ajudando empresas que tem mapeamento direto, deixando a Administração Pública pagar mais caro por um produto que poderá ser adquirido pelo valor menor quando existe há concorrência.


Conforme artigo 30 da Lei 8.666/2003 e suas alterações e "ACÓRDÃO" nº 1670/2003, diz o seguinte:

Com fundamento no artigo 30 da Lei 8.666/2003 e suas alterações e Conforme "ACÓRDÃO" nº 1670/2003 – Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual o Ilmo Ministro Relator Lincoln Magalhães da Rocha, decidindo em resumo o seguinte, que "A exigência da Carta de fabricante só se aplica as modalidades Licitatórias que exigem TÉCNICA E PREÇOS no intuito de estabelecer pontuação e que " o pedido deste documento consiste em exigência ilegal, prever, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade..."

É ilegal a exigência de carta de fabricante, uma vez que esta fere o princípio da competitividade do processo licitatório com base no artigo 41 § 1º da lei 8.666/93.

Diante do exposto acima, e de acordo com a Resolução do TCU que reforça a tese de ilegalidade da exigência de carta de fabricante, solicitamos desconsiderar tal exigência.

Atenciosamente,



José Adailton Pereira Pinto (ID. 1.132.597-SSP/DF)  
Gerente (Procurador)

CENTERDATA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
CNPJ (MF) 12.263.757/0001-57  
CF/DF 07.543.993/001-67

A CMI

Para responder ao questiona-  
mento da empresa Centerdata.

Em 13/06/2011

  
Macedo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS DE TRABALHO**

---

Processo nº 001.001033/2010 – Aquisição de microcomputadores.

À CMI,

Em resposta aos questionamentos da empresa CENTERDATA informamos que:

A exigência contida no edital de que as empresas deverão "*Apresentar comunicado de ciência do fabricante dos equipamentos, dirigida à CLDF, declarando concordância com a oferta da empresa licitante, informando prazo de garantia e condições de suporte, responsabilizando-se com a prestação dos serviços de manutenção.*" Item 3.14 subitem 6 (pg. 222)

O ACÓRDÃO 1070/2003-TCU trata da exigência de carta de solidariedade. Aqui não significa que há necessidade de apresentação de carta de solidariedade, mas que a empresa mostre ser autorizada pelo fabricante. A CLDF aceitará cópia da internet especificamente do sítio do fabricante dos equipamentos, ou documento similar, acompanhados de documentos complementando, se for necessário, as informações suficientes para comprovar o exigido no item 3.14, subitem 6.

Em 13 de junho de 2011.

Atenciosamente,

**Ornelio Oliveira dos Santos**  
Chefe da SEORM-Substituto  
11.398-33

**João Batista Braga**  
Chefe da SEAPI  
11376-43